SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011885-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Meio Ambiente

Requerente: Pedreiras Migliato Ltda Me

Requerido: SUPERINTENDÊNCIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SUSAN e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Pedreiras Migliato LTDA ME move ação de obrigação de fazer contra CETESB -Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Sustenta que (a) explora arenito (pedra mosaico português) e sempre obteve as licenças ambientais (b) a Lei Estadual nº 13.550/09, em seu art. 3º, I e II, omitiu a atividade de mineração como de utilidade pública e interesse social, em contrariedade ao disposto no art. 176 da CF, art. 5°, "f" do DL nº 3365/41, e art. 3°, VIII, "b" e IX, "f" da Lei nº 12.651/12 (c) a Lei Estadual nº 13.550/09, em seus arts. 5º e 6º, permite o licenciamento para supressão de vegetação do cerrado para empreendimentos com caráter de utilidade pública ou interesse social, desde que não haja ocupação irregular das APPs e haja a reserva legal, requisitos satisfeitos pela autora (d) todavia, o pedido de supressão da vegetação, feito pela autora, foi negado pela ré sob o indevido fundamento de que a atividade de mineração não seria de utilidade pública ou interesse social. Sob tais fundamentos, pede a concessão de liminar e, a título de provimento definitivo (a) a condenação da ré na obrigação de desarquivar o pedido de licenciamento para supressão de vegetação do cerrado e, após conferência do atendimento do art. 6º da Lei nº 13.550/09, seja concedida a supressão de 3 hectares de vegetação dentro dos limites da poligonal já concedida pelo DNPM, mediante a compensação exigida por lei (b) caso a CETESB se negue a conceder a licença ambiental, a sua condenação ao pagamento de

indenizar pelos danos materiais e morais, a serem fixados em liquidação de sentença.

Liminar negada, fls. 178/180.

Contestação às fls. 189/211, alegando que o pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa (cerrado), feito em 2003 e dirigido ao DEPRN, permaneceu sem análise final por longo período em razão da inércia da própria autora que não comprovou a averbação da Reserva Legal. Mais à frente, a CETESB, que incorporou as atribuições do DEPRN, solicitou esclarecimentos sobre a fisionomia da vegetação a ser suprimida, tendo a autora apresentado laudo técnico indicando que predominava Cerradão em Estágio Avançado de Regeneração na área objeto da supressão. Tendo em vista esse fato, foi indeferido o requerimento, vez que a autorização somente seria admitida se a atividade estivesse enquadrada como de utilidade pública ou interesse social nos termos do art. 3°, I e II, e art. 6° da Lei Estadual nº 13.550/09, mas não é o caso. A referida lei estadual é constitucional, mesmo diferindo, pontualmente, da legislação federal, em razão da competência comum inscrita no art. 23, VI e do previsto no art. 6°, § 1° a propósito de normas supletivas e complementares. Não se nega a importância da atividade desempenhada pela autora, entretanto a atividade não pode ser exercida em desrespeito à lei ambiental.

Réplica às fls. 273/282.

Parecer final do Ministério Público às fls. 290/301.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Como dito na decisão de fls. 283/285, "a controvérsia que se estabeleceu é apenas de direito, dizendo respeito à (im)possibilidade de se enquadrar a atividade exercida pela autora como de interesse social ou utilidade pública para ser (ou não) afastado o óbice apresentado pela ré para a apreciação do pedido de autorização de supressão de vegetação nativa."

A Lei Estadual nº 13.550/09, em seu art. 3º, I e II, omitiu a atividade de mineração como de utilidade pública e interesse social, de modo que, <u>na perspectiva interna do referido diploma normativo</u>, não está autorizado – arts. 5º e 6º - o licenciamento para supressão de vegetação do cerrado para empreendimentos de mineração. Foi esse o fundamento adotado pela administração pública para negar a autorização para supressão requerida administrativamente.

Sustenta a autora, todavia, que a omissão da lei estadual – não considerar a mineração atividade de utilidade pública e interesse social - afronta ao disposto no art. 176 da CF, art. 5°, "f" do DL n° 3365/41, e art. 3°, VIII, "b" e IX, "f" da Lei n° 12.651/12, porquanto a atividade em questão deve sim ser considerada de utilidade pública e interesse social.

É o caso de procedência parcial da ação.

Um primeiro dado a considerar é de feição <u>histórica</u>, ajudando-nos a entender o motivo da omissão contida na lei estadual, mostrando-nos que não se trata, ao contrário do que se poderia pensar num primeiro momento, de um "silêncio eloquente".

Quando editada a Lei Estadual nº 13.550/2009, estava em vigor o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, e não o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

Esse o motivo singelo – e não qualquer "silêncio eloquente" – pelo qual a Lei Estadual não indica a atividade de mineração como de interesse social ou utilidade pública. O silêncio sobre essa atividade não foi uma escolha deliberada e positiva da legislação estadual.

Na realidade, como vemos a seguir, o legislador estadual de fato tem deferência para com as normas inscritas na lei federal, <u>reconhecendo a necessidade de serem observadas também em âmbito estadual</u>, mesmo face ao caráter nacional da lei editada pela União.

Com efeito, a lei estadual, na qualificação de atividades como de interesse social ou utilidade pública - tema em discussão -, reproduziu simplesmente todas as atividades que o Código Florestal vigente à época considerava (sem se reportar a regras administrativas do CONAMA) como tais, apenas acrescentando outras.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se:

Código Florestal – Lei nº 4.771/1965	Lei Estadual nº 13.550/2009
Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.	
§ 20 Para os efeitos deste Código, entende- se por:	Artigo 3° - Consideram-se para efeitos desta lei:
 IV - utilidade pública: a) <u>as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</u> 	I - utilidade pública: a) <u>as atividades de segurança nacional</u> , de segurança pública <u>e de proteção sanitária</u> ;
destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia ; c) demais obras, planos, atividades ou	b) <u>as obras essenciais de infraestrutura</u> <u>destinadas aos serviços públicos de</u> saúde, de comunicação, de <u>transporte</u> , <u>de saneamento e de energia</u> ;
projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;	c) a pesquisa arqueológica;
	d) as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;
	e) as obras para implantação de estabelecimentos públicos de educação de ensino fundamental, médio ou superior;
V - interesse social:	II - interesse social:
da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com	a) <u>as atividades imprescindíveis à proteção</u> da integridade da vegetação nativa, compreendidas a <u>prevenção</u> , o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a <u>proteção</u> de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão

ambiental competente;

- b) <u>as atividades de manejo agroflorestal</u> <u>sustentável praticadas na pequena</u> <u>propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e</u>
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área.
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

Nota-se, do quadro comparativo acima, que, <u>todas as atividades</u> reputadas, pelo Código Florestal então vigente, <u>de interesse social ou utilidade pública</u>, a Lei Estadual <u>também reputou</u> - aliás utilizando praticamente as mesmas palavras – de interesse social ou utilidade pública.

O legislador estadual, assim, já considerava a <u>importância de se respeitar a</u> qualificação dada pela lei nacional nessa temática.

Em <u>interpretação sistemática</u>, portanto, não há razão para se supor que a qualificação, feita pelo novo Código Florestal, considerando a mineração como atividade de interesse social ou utilidade pública, conforme o caso, não mereça esse epíteto no âmbito do Estado.

Há <u>fundamento jurídico constitucional</u>, ainda, para essa exegese.

Com efeito, no que diz com a <u>repartição constitucional das competências</u> <u>legislativas</u>, o art. 24, VI da Constituição Federal estabeleceu a <u>competência concorrente</u> da União e dos Estados para legislar sobre o <u>meio ambiente</u>.

A competência concorrente implica, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, competência da União para estabelecer normas gerais e competência suplementar dos Estados.

<u>Isso significa que os Estados não podem contrariar a União Federal no que diz</u> respeito às normas gerais emitidas por esta.

Há razões objetivas para se reputar a <u>qualificação</u> dada pela União Federal a determinadas atividades para atribuir-lhes o rótulo de atividade de interesse social ou utilidade pública como <u>norma geral</u>.

Em primeiro lugar, a própria Lei nº 12.651/2012, novo Código Florestal, se qualifica expressamente, no art. 1º-A, como instituidora de normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, fato que não deve ser desprezado, inclusive em prestígio à segurança jurídica, ante a complexidade e falta de critérios seguros para serem discernidas as situações.

Em segundo lugar porque, à luz do princípio da <u>predominância do interesse</u>, a qualificação <u>específica</u> relacionada à atividade de <u>mineração</u> faz completo sentido como <u>norma geral</u>, porquanto, nos termos do art. 20, IX da Constituição Federal, os recursos minerais são <u>bens de propriedade da União</u>, com disciplina constitucional própria no art. 176 da Carta Magna. Quer dizer: a própria Constituição Federal já indica o <u>interesse nacional – e não apenas regional ou local – sobre essa atividade</u>.

De maneira que o art. 3°, VIII, "b" e IX, "f" da Lei nº 12.651/12, no que diz com a mineração pelo menos, é juridicamente é qualificável como uma <u>norma geral</u>, de observância obrigatória pelos Estados, que podem apenas suplementá-la.

Tem incidência concreta o <u>§ 4º do art. 24 da Constituição Federal</u>, ou seja, o enquadramento da mineração como atividade relevante "s<u>uspende a eficácia da lei estadual, no que</u> lhe for contrário".

À guisa de conclusão, impõe-se a consideração, para os fins da Lei Estadual nº 13.550/09, da atividade desempenhada pela autora como de <u>utilidade pública</u>, nos termos do art. 3º VIII, "b" da Lei nº 12.651/2012 (mineração, exceto extração de argila, saibro e cascalho).

Desse enquadramento extrai-se, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 13.550/2009, a possibilidade, em tese, de ser concedida autorização do órgão ambiental para a supressão de vegetação para as fisionomias cerradão e cerrado "stricto sensu", desde que atendidas as demais condicionantes indicadas no mesmo dispositivo, que transcrevo:

Artigo 6° - A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado "stricto sensu" dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no artigo 7° desta lei.

Parágrafo único - A autorização prevista no "caput" deste artigo estará condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação pertencente ao Bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia.

Evidentemente que, ante o caráter <u>intergeracional</u> e <u>fundamental</u> da proteção ao meio ambiente (art. 225, Constituição Federal), tais condicionantes deverão ser impostas, de modo que a tutela judicial aqui concedida <u>apenas afastará o óbice de não-qualificação</u> da atividade como de interesse social ou de utilidade pública, mantidas as demais exigências do ordenamento jurídico.

Sobre a "comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o

fim pretendido", interessante notar que é expressão utilizada também pelo novo Código Florestal, no art. 3°, VIII, "e" IX, "g", mas que haverão de ser observadas também em relação à atividade exercida pela autora, porque o silêncio do novo Código Florestal sobre essa exigência em relação à mineração e outras atividades não impede o Estado de, em <u>caráter supletivo</u> (art. 24, § 2° da Constituição Federal), apresentá-la na sua legislação a propósito da tutela do Bioma Cerrado.

Por fim, cabe ressaltar que não se ignora a complexidade do tema de <u>direito</u> material pertinente à fragilização da proteção ao meio ambiente, que teria se operado com o novo Código Florestal.

Todavia, em relação ao objeto específico da presente demanda, não se identifica razão objetiva para que se repute ser este o caso. Tanto que, examinando as ADINs movidas no Supremo Tribunal Federal contra o novel diploma, verifiquei que sequer há questionamento sobre essa questão: introdução da atividade de mineração [e outras] como de interesse social ou utilidade pública para viabilizar ações interventivas sobre ambientes especificamente protegidos.

De fato, a única impugnação que encontrei relativa ao art. 3°, VIII, "b" e IX, "f" do art. 3° da Lei nº 12.651/2012, foi na ADIn 4903, mas não é pertinente à mineração.

A principal pretensão lá ventilada, sobre as qualificações em geral, é de que se dê interpretação conforme aos incisos VIII e IX do art. 3º no sentido de que todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública sejam condicionadas à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio.

O problema não se apresenta nestes autos, porque essa cautela será qualquer maneira garantida aqui, ante a exigência da própria lei estadual nesse sentido.

Sobre a <u>qualificação material</u> das atividades, propriamente dita, o Ministério Público Federal, autor da ADIn 4903, reconhece que "a maioria ... pode, em tese, se enquadrar como hipótese de intervenção excepcional em áreas de preservação permanente, desde que não exista alternativa técnica ou locacional comprovada". Entre essas hipóteses, pelo que se extrai daquela inicial, está a mineração.

Lá o Ministério Público questiona tão somente algumas atividades que, ao que nos parece, realmente não seriam de relevância e não justificariam a intervenção em área protegida. Entre elas, por exemplo, <u>instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais</u>, o que evidentemente parece violar a necessidade de proteção ao meio ambiente, mal ponderando as situações.

Apresentada a premissa acima, é <u>parcialmente procedente a ação</u>, devendo ser afastado o óbice da não qualificação jurídica da mineração como atividade de utilidade pública ou interesse social, no processo administrativo.

A propósito do direito intertemporal, noto que a despeito de o pedido administrativo ter sido formulado na vigência do Código Florestal anterior, <u>não há qualquer impedimento para que sejam aplicadas as novas regras, da lei atualmente em vigor</u>, na sua análise, vez que não há a figura da preclusão ou do ato jurídico perfeito.

Descabe, porém, a condenação da ré na obrigação de outorgar a licença, porque para tanto é necessária a verificação, pela entidade ré, dos demais condicionamentos previstos na lei e nas normas administrativas.

Também não é caso de obrigar a ré a conceder essa licença – com consta na inicial - "após o atendimento de todas as excepcionalidades e requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 13.550/2009" – porque tal provimento jurisdicional teria natureza condicional ou conteúdo indeterminado, violando o disposto no art. 492, parágrafo único do CPC.

Ainda, justamente em razão do exposto acima <u>não é necessário, neste feito,</u> realizar o laudo pericial mencionado pela autora às fls. 22, para quantificar e qualificar os danos ambientais, sociais e econômicos e medidas mitigadoras. Isso deverá ser examinado no processo

administrativo, observado o devido processo legal. Somente em caso de, nessa seara, surgir algum conflito, é que estará caracterizado inclusive o interesse processual da autora para discutir o conteúdo dessas questões, em outra ação.

Por fim, não há nos autos qualquer elemento indicando tenha a negativa da ré, no âmbito administrativo, acarretado danos patrimoniais ou não patrimoniais à autora, se não meras conjecturas e hipóteses, razão pela qual a indenização postulada deve ser desacolhida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 15 dias úteis, desarquivar o processo nº 87728/2003 e conferir-lhe regular e efetivo andamento, não podendo, ainda, obstaculizar o andamento e a autorização com base na não qualificação da atividade da autora como de interesse social ou utilidade pública.

Ante a sucumbência parcial e igualmente proporcional, deverá a ré reembolsar à autora 50% das custas e despesas por estas desembolsadas.

Cada parte arcará com honorários, devidos à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

<u>Presentes os requisitos do art. 300 do CPC</u>, antecipo a tutela em sentença para determinar que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

<u>Intime-se pessoalmente a ré</u> para o cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, devendo <u>comprovar nestes autos</u> o seu atendimento no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

P.I.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA